



História das Sessões de Debates,
Assim como ao Governo.

7-3-2023

Ariê Gómez.

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

S/044/2023/XII

ASSUNTO: Propostas de alteração à PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 41/XII – “APROVA O ESTATUTO DO PESSOAL DE AÇÃO EDUCATIVA DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL”

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar a Vossa Excelência, proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 41/XII – “Aprova o Estatuto do Pessoal de Ação Educativa do Sistema Educativo Regional”, conforme anexo.

Horta, 7 de março de 2023

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

Vasco Alves Cordeiro

Vasco Alves Cordeiro



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 41/XII – APROVA O ESTATUTO DO PESSOAL DE AÇÃO EDUCATIVA DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 41/XII – Aprova o Estatuto do Pessoal de Ação Educativa do Sistema Educativo Regional:

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“ANEXO

[...]

Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — O procedimento concursal do pessoal de ação educativa tem uma fase centralizada, da responsabilidade do departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, que garanta a igualdade de acesso e a transparência no processo de recrutamento de seleção.



3 – A afetação do pessoal de ação educativa a cada uma das unidades orgânicas do sistema educativo regional é feita anualmente, após o diagnóstico de necessidades e a auscultação de cada um dos seus órgãos próprios de gestão e administração

4 – Os serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de educação e administração educativa devem manter uma bolsa de recrutamento no âmbito da categoria de assistente operacional, de modo a suprir as necessidades permanentes e transitórias das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

5 – [anterior corpo do n.º 4]:

- a) [anterior alínea a) do n.º 4];
- b) anterior alínea b) do n.º 4];
- c) [anterior alínea c) do n.º 4];
- d) [anterior alínea d) do n.º 4];
- e) [anterior alínea e) do n.º 4];
- f) [anterior alínea f) do n.º 4];
- g) [anterior alínea g) do n.º 4];
- h) [anterior alínea h) do n.º 4];
- i) [anterior alínea i) do n.º 4];
- j) [anterior alínea j do n.º 4];
- k) [anterior alínea k do n.º 4;

I) O número de assistentes operacionais com mais de sessenta anos;

m) O número de baixas médicas de longa duração.

6 – Por decreto regulamentar regional são regulamentados os critérios fixados no número anterior e a respetiva fórmula de cálculo para determinação da

dotação mínima de referência de assistentes operacionais por unidade orgânica do sistema educativo regional, dotação esta que é revista, **anualmente**, considerando a evolução demográfica e a média do número de trabalhadores ao abrigo dos programas de inserção profissional na unidade orgânica.”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

“ANEXO

[...]

CAPÍTULO VII

Formação

Artigo 20.º-A

Modalidades de formação

- 1 - A formação do pessoal de ação educativa compreende a formação contínua e a formação especializada.**
- 2 - A formação especializada é ministrada por entidades devidamente acreditadas no âmbito do sistema educativo regional.**
- 3 - A administração pública regional providencia, anualmente e a título gratuito, o mínimo de uma ação de formação com relevância para o exercício das funções.**

Artigo 20.º-B

Certificação e avaliação das ações de formação

- 1 - A apreciação técnico-pedagógica e a certificação das ações de formação cabem à direção regional competente em matéria de educação e administração educativa.**
- 2 - Sem prejuízo dos deveres de avaliação a que as entidades formadoras estão obrigadas, a direção regional competente em matéria de educação e administração educativa promove a avaliação anual da formação destinada ao pessoal de ação educativa, com vista ao seu aperfeiçoamento, à adequação aos objetivos definidos e à divulgação de resultados.**

Artigo 20.º-C

Requisitos dos formadores

- 1 - Podem ser formadores, no âmbito da formação prevista no presente diploma, todos aqueles que, como tal, estiverem certificados nos termos da legislação em vigor.**
- 2 - Exclusivamente quando não estejam disponíveis formadores que satisfaçam o disposto no número anterior, podem também ser formadores, mediante decisão fundamentada do diretor regional competente em matéria de educação e administração educativa, indivíduos possuidores de currículo relevante nas matérias sobre que incida a formação.**
- 3 - A autorização a que se refere o número anterior é apenas válida para a ação de formação para a qual tenha sido especificamente concedida.**

Artigo 20.º-D

Avaliação dos formandos

- 1 - Todas as ações de formação, promovidas no âmbito da direção regional competente em matéria de educação e administração educativa, independentemente da sua natureza, são obrigatoriamente objeto de prestação de provas pelos formandos para avaliação e classificação final.**
- 2 - A classificação final a que se refere o número anterior é quantitativa, expressando-se de 0 a 20 valores.**
- 3 - A classificação final constante do certificado emitido pela entidade formadora deve contemplar também a avaliação contínua decorrente da participação do formando ao longo da ação de formação.**
- 4 - A avaliação individual dos formandos assegura a apreciação global do seu aproveitamento, a qual inclui também a avaliação contínua decorrente da sua participação na ação de formação.**
- 5 - As entidades formadoras emitem certificado individual das ações de formação que levarem a efeito, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas.**
- 6 - Não pode ser emitido certificado relativo a:**
 - a) Ação de formação sujeita a prestação de provas, na qual a classificação final do formando seja inferior a 10 valores;**
 - b) Qualquer ação de formação em que a participação do formando não tenha correspondido ao mínimo de 80% do número total de horas de duração.**
- 7 - Ao formando que ficar abrangido por uma das alíneas do número anterior não poderá ser autorizada nova frequência de ação de formação**



no prazo de um ano, exceto se, relativamente à alínea b) do número anterior, for apresentado motivo atendível, devidamente comprovado nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores da administração pública.

Artigo 20.º-E

Equivalência de ações

- 1 - Para efeitos de equivalência, as competências adquiridas pelo pessoal de ação educativa em qualquer ação de formação anteriormente frequentada e certificada são avaliadas pela entidade formadora, que as equiparárá, no todo ou em parte, às decorrentes da ação de formação a realizar.**
- 2 - Para o cálculo da classificação final a que se refere o n.º 2 do artigo anterior não é tomada em consideração a classificação obtida na ação de formação equiparada nos termos do número anterior.**

Artigo 20.º-F

Autoformação

- 1 - É garantido o direito à autoformação, nos termos da lei em vigor para os trabalhadores da administração regional autónoma.**
- 2 - No enquadramento do legalmente previsto, devem as formações desenvolver-se, preferencialmente, em horário laboral do período não letivo.”**

Nota: Na sequência do aditamento do capítulo VII, os capítulos VII e VIII da proposta de decreto legislativo regional n.º 41/XII são renumerados, respetivamente, para capítulos VIII e IX.

Horta, 7 de março de 2023

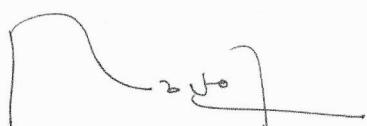
Os Deputados



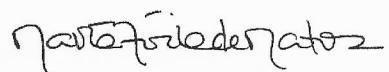
Vasco Cordeiro



Célia Pereira



Rodolfo Franca



Marta Matos



Tiago Lopes



Ana Luis